



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

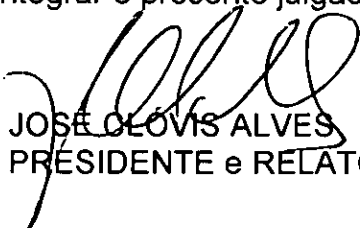
Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Recurso nº. : 143.532  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-14.898

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS –  
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –  
IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,  
antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio  
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da  
autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária  
nesta esfera.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por  
concomitância de discursão da matéria na esfera judicial, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI  
Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898

Recurso nº. : 143.532  
Recorrente: : MATEL MECANIZAÇÃO AGRO TCÉNICA LTDA

## RELATÓRIO

TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA CNPJ 50.935.576/0001-19, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 152/164, da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nas páginas 01 a 06.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores com o lucro real apurado em 31 de dezembro de 1.996, em valor superior a 30% do mesmo, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa supra identificada, sucessora de Plavigor SA Indústria e Comércio apresentou a impugnação de folhas 65 a 80, argumentando em síntese o seguinte:

Em 14 de junho de 1995, a empresa Plavigor SA Indústria e Comércio, sucedida por incorporação pela ora impugnante, impetrou perante o juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas mandado de segurança preventivo (processo nº 95.0605202-6), contra ato do DRF em Campinas, visando ser reconhecido seu direito líquido e certo de não se subordinar aos efeitos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981 de 1995, ou seja não se sujeitar à limitação na compensação de resultados negativos.

Foi deferido o pedido de liminar, sendo confirmado por sentença monocrática. Tal sentença fora objeto de reexame pelo E. TRF da 3ª Região que denegou a segurança. A empresa então apresentou Recursos Especial e Extraordinário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898

dirigidos, respectivamente , ao E. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal, onde pendem de julgamento.

Diz que a matéria do lançamento está submetida ao Poder Judiciário, cabendo a ele a definitividade da lide, não sendo dado à autoridade administrativa julgador pronunciar sobre o assunto.

Diz que a limitação é indevida por ferir o direito adquirido, representa um verdadeiro empréstimo compulsório sobre o patrimônio.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas São Paulo através do acórdão 1.061 de 14.05.2.002 decidiu rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e manteve a exigência.

Ciente da decisão em 28/06/2002, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/07/02 (protocolo fl. 152), argumentando, em síntese, o seguinte:

Diz que nos termos do artigo 62 do Decreto 70.235 de 1972, durante a vigência de medida judicial que determina a cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria que versar a ordem de suspensão.

Que o crédito não poderia ser lançado e ainda que o fizessem deveria ser sem a multa de ofício (art. 63 da Lei 9.430-96).

Diz que a opção pela via administrativa fora feita pelo próprio fisco, logo a questão deveria ser apreciada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898

Diz haver incongruência na decisão de Primeira Instância pois acabaram apreciando o mérito da questão apenas para uma parte dos valores compensados pela recorrente. Ora se o mérito da questão foi apreciado em relação a uma parte dos valores compensados, porque não fazê-lo para o total dos valores compensados pela recorrente? Em seguida repete as argumentações da inicial contra a multa e juros.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke.



Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém somente pode ser conhecido na parte não submetida ao Poder Judiciário.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, e obteve sentença garantido a compensação de prejuízos e bases negativas formadas até 1994, porém essa sentença fora reformada pelo TRF e encontra-se ainda pendente de exame pelos STJ e STF.

Tendo em vista que a contribuinte ingressou com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, por meio da busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por desobediência à ordem judicial não procede a alegação, a justiça ora nenhuma proibiu a SRF de formalizar o crédito tributário, aliás dever esse vinculado e obrigatório nos termos do artigo 142 § único da Lei nº 5.172/66, CTN.

Não consta dos autos que a decisão judicial tivesse proibido o lançamento logo, tão somente assegurou a compensação dos prejuízos e bases negativas acumulados até 1994., de acordo com a legislação anterior, com isso afastou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898  
aplicação da limitação contida na MP 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95 e repetida nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, em relação ao estoque de prejuízos existente em 31.12.94.

Concluindo o auto de infração não é nulo, pois não houve determinação da justiça para que a autoridade não cumprisse sua obrigação legal prevista no artigo 142 do CTN. Sendo inclusive correta a inclusão da multa uma vez que no momento da lavratura do auto de infração a empresa não se encontrava protegida por liminar ou sentença em mandado de segurança.

Quanto a nulidade da decisão de primeira instância também não pode ser acatada, pois fora emanada da autoridade competente e não houve cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de que a esfera administrativa é que fizera opção pela via judicial, não tem o menor cabimento uma vez que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória e sua efetivação em si não inicia qualquer lide, o que só ocorre com a apresentação tempestiva da impugnação, se houver, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235 de 1.972.

Quanto a impossibilidade de se instaurar o procedimento fiscal, com base no artigo 62 do decreto supra indicado, cabe ressaltar que a vedação diz respeito a processo de cobrança e não de lançamento e isso quando o contribuinte estiver protegido por medida judicial o que não ocorreu no presente caso pois, repetimos, no momento da autuação não se encontrava protegido por qualquer medida judicial.

Quanto ao mérito da limitação de compensação, pelas notícias dos autos, continua a ser demandada na justiça por isso trato do tema.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 62. A vigência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não impede a instauração de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898

passivo favorecido pela decisão, inclusive em relação à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

§ 1º Se a medida judicial referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **importa renúncia às instâncias administrativas. (Grifamos).**

§ 3º O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

*“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”*

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36  
Acórdão nº. : 105-14.898

*de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”*

No caso em tela, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

*“Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001502/2001-36

Acórdão nº. : 105-14.898

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso em virtude de concomitância de discussão da matéria na esfera judicial.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005

  
JOSE CLÓVIS ALVES